



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 310610/17  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO DO PINHAL  
INTERESSADO: MARLUCE MARCELINO PECCIN COUTINHO, WILLIAN ANTONIO DE PAIVA  
ADVOGADO /  
PROCURADOR:  
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

## ACÓRDÃO Nº 997/19 - Segunda Câmara

**EMENTA:** Prestação de Contas Anual. Exercício de 2016. Contabilização incorreta de despesas com publicação de atos. Contas regulares com ressalva.

### 1 RELATÓRIO

Trata-se da Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Ribeirão do Pinhal, referente ao exercício de 2016, de responsabilidade da Senhora Marluce Marcelino Peccin Coutinho.

O orçamento para o exercício foi inicialmente fixado em R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais), nos termos da Lei Municipal nº 1711/2015, de 10/11/2015.

As informações concernentes às prestações de contas dos exercícios anteriores, constantes do Portal de Relatórios deste Tribunal, são as seguintes:



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO	EXERCÍCIO	RELATOR	ATO DA DECISÃO	RESULTADO
180371/13	2012	IVAN LELIS BONILHA	ACO 205/2014	Regular com ressalvas
265257/14	2013	NESTOR BAPTISTA	ACO 6360/2016	Regular com ressalvas
262065/15	2014	IVENS ZSCHOERPER LINHARES	ACO 5492/2016	Regular
251822/16	2015	FÁBIO DE SOUZA CAMARGO	ACO 2845/2017	Regular

A então Coordenadoria de Fiscalização Municipal – COFIM, por meio da Instrução nº 3262/17 (peça 30), primeiramente assinalou a possibilidade de julgamento pela irregularidade das contas, uma vez que a análise documental apontou atraso na publicação do Relatório de Gestão Fiscal – RGF do terceiro quadrimestre ou segundo semestre do exercício de 2015 e despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições.

Oportunizado o contraditório, a Câmara Municipal, por sua representante, Senhora Marluce Marcelino Peccin Coutinho, apresentou defesa às peças 36-67.

Reavaliando a questão, a unidade técnica emitiu a Instrução nº 1326/18-COFIM (peça 74), opinando pela regularização do item relativo à publicação do RGF e pela conversão em ressalva do item relacionado a despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições, considerando que se tratou de erro na contabilização de despesas com publicação de atos legais.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por sua vez, sugeriu diligência para que sejam apresentados documentos que comprovem a formação técnica do responsável pelo controle interno (Parecer nº 211/18, peça 75).

Em razão do indeferimento da diligência, pelo Despacho nº 661/18, o órgão ministerial interpôs agravo de instrumento, que restou improvido pelo Acórdão nº 2447/18-S2C (processo nº 329845/18).

Em manifestação conclusiva, por meio do Parecer nº 150/19 (peça 87), o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas opinou pela regularidade das contas com ressalva.

É o relatório.



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

## 2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Inicialmente, em relação ao atraso na publicação do Relatório de Gestão Fiscal – RGF do segundo semestre do exercício de 2015, diante da constatação de que a publicação, devidamente encaminhada com os documentos da prestação de contas, ocorreu no prazo previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal, resta afastada a irregularidade apontada no exame inicial.

No que se refere às despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições, diante da constatação de que os gastos foram realizados com a publicação de atos legais, afasta-se a irregularidade, ressaltando-se, no entanto, o erro na contabilização das despesas.

Em face do exposto, **VOTO**:

1) com fundamento no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005<sup>1</sup>, pela regularidade das contas apresentadas pela Câmara Municipal, de responsabilidade da Senhora Marluce Marcelino Peccin Coutinho, do exercício de 2016, com ressalva em relação à contabilização incorreta de despesas com publicação de atos legais.

2) pelo encaminhamento dos autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX para os devidos fins.

3) após, fica autorizado o encerramento e o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

**VISTOS, relatados e discutidos,**

## ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

---

<sup>1</sup> Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

I- Julgar, com fundamento no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005<sup>2</sup>, pela regularidade das contas apresentadas pela Câmara Municipal, de responsabilidade da Senhora Marluce Marcelino Peccin Coutinho, do exercício de 2016, com ressalva em relação à contabilização incorreta de despesas com publicação de atos legais.

II- Encaminhar os autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX para os devidos fins.

III- Autorizar o encerramento e o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 16 de abril de 2019 – Sessão nº 11.

**IVAN LELIS BONILHA**  
Conselheiro Relator

**ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**  
Presidente

---

<sup>2</sup> Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;